



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50	
A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

## SUMÁRIO

### Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos

#### Decreto Executivo n.º 464/18:

Extingue a concessão do Bloco 35/11 com fundamento na caducidade.

#### Decreto Executivo n.º 465/18:

Autoriza a extensão do período de produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de Concessão do Bloco 3/05A do Campo Punja por um período de 20 anos.

#### Despacho n.º 226/18:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa ZHOUSHEN — Transportes, LDA, para a prossecção de granito para fins ornamentais na concessão situada na localidade da Serra Cononguali, Comuna de Chitado, Município do Curoca, Província do Cunene.

#### Despacho n.º 227/18:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa J.K. V, LDA, para a exploração de granito para brita, na concessão situada na localidade de Musseque Trindade, Comuna da Barra do Dande, Município do Dande, Província do Bengo.

#### Despacho n.º 228/18:

Aprova a prorrogação dos direitos mineiros relativo a exploração de águas mineiro medicinais, na concessão situada na localidade de Catanda, Município de Seles, Província de Cuanza-Sul.

### Ministério da Cultura

#### Decreto Executivo n.º 466/18:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional da Cultura.

### MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E PETRÓLEOS

#### Decreto Executivo n.º 464/18 de 22 de Outubro

A Eni West África S.P.A., em representação do Grupo Empreiteiro do Bloco 35/11, notificou à SONANGOL-E.P. a pretensão de pôr fim às actividades na Área do Contrato de Partilha de Produção, a partir do dia 31 de Dezembro de 2016, data do fim do período de Exploração.

Foram analisados todos os pressupostos técnicos, legais e contratuais atinentes ao processo de abandono, pelo que a acção está em conformidade com as obrigações contratuais e atende ao disposto na alínea e) do artigo 51.º, alínea a) do artigo 56.º e n.º 4 do artigo 75.º, todos da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro (Lei das Actividades Petrolíferas).

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determino:

1. É extinta a concessão do Bloco 35/11, com fundamentos na caducidade conforme estabelecido na alínea e) do artigo 51.º e alínea a) do artigo 56.º da Lei das Actividades Petrolíferas.

2. A área ora extinta é automaticamente revertida a favor do Estado Angolano.

3. O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Outubro de 2018.

O Ministro, *Diamantino Pedro Azevedo*.

#### Decreto Executivo n.º 465/18 de 22 de Outubro

O Decreto-Lei de Concessão n.º 71/05, de 28 de Setembro, outorgou à Concessionária Nacional os direitos mineiros para o desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de Concessão do Bloco 3/05A;

A Concessionária Nacional celebrou, com o Grupo Empreiteiro do referido Bloco, um contrato de partilha de produção, através do qual o grupo empreiteiro assumiu a obrigação de executar as actividades acima mencionadas;

Por outro lado, o Grupo Empreiteiro, devido à deterioração das condições de investimento, face à descida acentuada do preço do barril de petróleo, não efectuou o primeiro levantamento

de ramas de petróleo na data inicialmente prevista, tornando imprescindível a revisão e optimização do Projecto;

Para fazer face à situação referida, o Grupo Empreiteiro do Bloco apresentou à SONANGOL, E. P., uma proposta de extensão da data do primeiro levantamento de ramas de petróleo para o quarto trimestre de 2023, altura em que estarão reunidas as condições necessárias para o efeito, e a prorrogação do Período de Produção do Campo Punja por um período de 20 anos, a contar da data do primeiro levantamento de ramas de petróleo;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Contrato de Partilha de Produção do Bloco 3/05A, conjugado com artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro (Lei das Actividades Petrolíferas), determino:

**ARTIGO 1.º  
(Prorrogação)**

É autorizada a extensão do período de produção, por 20 anos, a contar da data do primeiro levantamento.

**ARTIGO 2.º  
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Executivo entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Outubro de 2018.

O Ministro, *Diamantino Pedro Azevedo*.

**Despacho n.º 226/18  
de 22 de Outubro**

O aproveitamento sustentável dos recursos minerais do País implica, no contexto actual, o reforço e a aceleração da diversificação das actividades de prospecção e exploração mineira, envolvendo tanto o sector público quanto o sector privado da nossa economia.

Tendo em conta que, cumprindo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º do Código Mineiro, a Empresa ZHOUZHEN — Transportes, Limitada requereu a outorga de direitos de prospecção de granito para fins ornamentais e candidatou-se ao exercício dos correspondentes direitos mineiros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 89.º e do n.º 1 do artigo 111.º do Código Mineiro, determino:

**ARTIGO 1.º  
(Aprovação)**

1. É aprovada a concessão de direitos mineiros a favor da Empresa ZHOUZHEN — Transportes, Limitada, para prospecção de granito para fins ornamentais, na concessão situada

na Localidade da Serra Cononguali, Comuna de Chitado, Município do Curoca, Província do Cunene, na área definida pelo artigo 2.º deste Despacho.

2. Sem prejuízo do referido no número anterior, no prazo de até seis (6) meses contados a partir da aprovação deste Despacho, as Direcções competentes do Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos devem concluir, nos termos do Código Mineiro, a negociação e aprovação de um Contrato de Investimento Mineiro de natureza administrativa que sirva de protecção jurídica complementar ao Investimento Privado Mineiro realizado no âmbito dos direitos ora outorgados.

**ARTIGO 2.º  
(Demarcação mineira)**

A área para a prospecção tem uma extensão de 50 hectares e limitada pelas seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
A	16° 58' 55" S	13° 40' 35" E
B	16° 58' 55" S	13° 41' 04" E
C	16° 59' 15" S	13° 41' 01" E
D	16° 59' 15" S	13° 40' 33" E

**ARTIGO 3.º  
(Taxa de superfície)**

1. O titular dos direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho está obrigado a pagar a taxa de superfície pelo tempo que durar a fase de prospecção, no valor equivalente em Kwanzas a dois dólares dos Estados Unidos da América, por Km<sup>2</sup> no primeiro ano; quatro dólares no segundo ano; seis dólares no terceiro ano; dez dólares no quarto ano e quinze dólares no quinto ano, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 261.º do Código Mineiro.

2. A Direcção Nacional de Recursos Minerais fica autorizada a emitir a guia de cobrança das taxas referidas neste artigo, relativamente ao primeiro ano.

3. A Direcção Nacional Recursos Minerais deve proceder à cobrança da taxa relativa aos anos seguintes, bem como proceder à fiscalização e controlo do integral cumprimento desta obrigação, no âmbito do acompanhamento técnico da execução do projecto.

**ARTIGO 4.º  
(Duração)**

Os direitos mineiros de prospecção atribuídos ao abrigo do presente Instrumento têm a duração de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogados até ao limite de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 125.º do Código Mineiro.

**ARTIGO 5.º  
(Relatórios da actividade)**

1. O titular dos direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar dos relatórios periódicos por lei exigidos.